

PARECER Nº *09* DE 2017 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 1.359, de 2016, que *altera a Lei nº 4.730, de 28 de dezembro de 2011, que "Cria a Notificação Compulsória de Violência contra Criança ou Adolescente" e dá outras providências.*

Autor: DEPUTADO DELMASSO

Relator: DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.359, de 2016, altera a Lei nº 4.730, de 28 de dezembro de 2011, que criou a Notificação Compulsória de Violência contra Criança ou Adolescente. Com a finalidade de aperfeiçoar a legislação existente, a proposição em análise acrescenta ao texto da Lei nº 4.730/2011, como fato causador da notificação compulsória, a exploração sexual e a exploração de trabalho envolvendo crianças e adolescentes. Além disso, determina-se que deverá constar da Notificação Compulsória a informação de que nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos no Código Penal, a prescrição só começará a correr da data em que a vítima completar 18 anos.

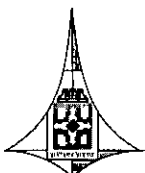
Ao final, segue-se a cláusula de vigência a partir da publicação da lei.

Na justificação, o autor afirma que "as alterações sugeridas visam aperfeiçoar alguns procedimentos que tocam ao preenchimento da referida notificação de forma a viabilizar uma melhor organização dos dados que importarão melhor acompanhamento do caso configurador de violência de natureza sexual".

O Projeto de Lei nº 1.359/2016 foi aprovado, sem emendas, na Comissão de Assuntos Sociais. Nesta Comissão de Constituição e Justiça, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

RV



II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Em vista disso, quanto à admissibilidade do Projeto de Lei nº 1.359/2016, há de se observar que o inciso XV do art. 24 da Constituição Federal estabelece a competência legislativa concorrente entre União e o Distrito Federal para matérias que versem sobre proteção à infância e à juventude:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

(...)

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

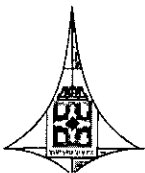
§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Deriva, ainda, do art. 227 da Constituição Federal e do art. 267 da Lei Orgânica do Distrito Federal o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar à criança e ao adolescente a proteção contra a violência, crueldade e opressão:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Nesse contexto, a proposição conforma-se aos parâmetros constitucionais relacionados à competência legislativa concorrente para a matéria e está em consonância com o disposto nos artigos 13 e 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei federal nº 8.069/1990):



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Lei federal nº 8.069/1990

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

(...)

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Verifica-se, portanto, que o PL nº 1.359/2016 aperfeiçoa a Lei distrital nº 4.730/2011 e confere mais concretude aos dispositivos constitucionais que protegem crianças e adolescentes de atos e situações de violência.

Ante o exposto, votamos, nesta Comissão de Constituição e Justiça, pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.359/2016, de autoria do Deputado Delmasso.

Sala das Comissões, em

Deputado
Presidente


Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator